

19/05/2009

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 96.060-0 RIO GRANDE DO SUL

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA  
PACIENTE(S) : JOSÉ MARIA MARQUES AIRES  
IMPETRANTE(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
COATOR(A/S) (ES) : RELATOR DO RECURSO ESPECIAL Nº 1.037.441 DO  
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EMENTA:** HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. ALEGAÇÃO DE QUE A FUGA DO PACIENTE NÃO TERIA INFLUÊNCIA NA CONTAGEM DO PRAZO DOS BENEFÍCIOS DA EXECUÇÃO PENAL: IMPROCEDÊNCIA. PRECEDENTES. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. Não se comprovam, nos autos, constrangimento ilegal a ferir direito do Paciente nem ilegalidade ou abuso de poder a ensejar a concessão da ordem.

2. É firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que, em caso de falta grave, é de ser reiniciada a contagem do prazo de 1/6, exigido para a obtenção do benefício da progressão no regime de cumprimento da pena, adotando-se como paradigma, então, o quantum remanescente da pena. Fuga determina o reinício do cômputo deste prazo a partir da recaptura do sentenciado. (cf., por exemplo, HC 85.141, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 12.5.2006. Precedentes).

3. Habeas corpus denegado.

A C Ó R D ã O

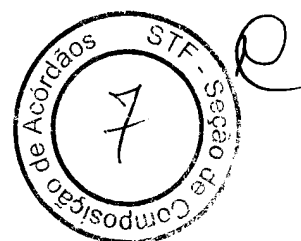
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, sob a Presidência do Ministro Carlos Ayres Britto, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, à unanimidade, em **indeferir o pedido de habeas corpus**, nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, o Ministro Menezes Direito.

Brasília, 19 de maio de 2009.

*Carmen Lucia*  
Ministra **CARMEN LÚCIA**

-

Relatora



19/05/2009

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 96.060-0 RIO GRANDE DO SUL

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA  
PACIENTE(S) : JOSÉ MARIA MARQUES AIRES  
IMPETRANTE(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
COATOR(A/S) (ES) : RELATOR DO RECURSO ESPECIAL Nº 1.037.441 DO  
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

R E L A T Ó R I O**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):**

1. *Habeas Corpus*, sem pedido de liminar, impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO em favor JOSÉ MARIA MARQUES, contra decisão do eminente Ministro Arnaldo Esteves Lima, do Superior Tribunal de Justiça, que, 25 de junho de 2008, expôs o caso e deu provimento ao Recurso Especial n. 1.037.441 - do Ministério Público do Rio Grande do Sul - nos termos seguintes:

"(...)

*Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal.*

*Consta dos autos que o Juízo das Execuções Penais reconheceu a prática de falta grave (fuga) por parte do recorrido, determinando a regressão para o regime fechado e a alteração da data-base para o cálculo de benefícios.*

*Insurge-se o recorrente contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça local que deu parcial provimento ao agravo em execução defensivo para afastar a alteração da data-base para concessão de novos benefícios, sob o fundamento de que apenas a condenação por crime cometido no curso do cumprimento da pena enseja a mencionada alteração.*

HC 96.060 / RS

Sustenta que o Tribunal a quo, ao firmar esse entendimento, contrariou os arts. 111, parágrafo único, da Lei de Execução Penal e 75, § 2º, do Código Penal, bem como divergiu do entendimento desta Corte Superior de Justiça.

Argumenta que 'o cometimento de falta grave enseja o reinício da contagem do prazo exigido nas benesses da execução penal, devendo-se levar em consideração o restante da pena a ser cumprida no novo cálculo do requisito objetivo' (fl. 108).

Contra-razões às fls. 117/123.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do recurso (fls. 135/136).

É o relatório.

É firme a orientação deste Tribunal no sentido de que o cometimento de falta grave implica o reinício da contagem dos prazos para a concessão dos benefícios previstos na Lei de Execução Penal, conforme se verifica dos seguintes precedentes:

(...) (HC 45.528/RJ, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 13/3/06)

(...) (HC 31.886/RJ, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 9/8/04)

(...) (REsp 842.895/RS, de minha relatoria, Quinta Turma, DJ 30/10/06)

Desse entendimento não diverge o magistério de Júlio Fabbrini Mirabete, que assevera: 'O cometimento de falta grave pelo preso que cumpre pena em regime fechado acarreta a interrupção do tempo de pena para efeito de progressão, iniciando-se nova contagem de 1/6 do restante da reprimenda a cumprir, para a obtenção da promoção' ('Execução Penal', Editora Atlas, 11ª ed., p. 416).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c 3º do Código de Processo Penal, dou provimento ao recurso especial para determinar o reinício da contagem dos prazos para a concessão dos benefícios previstos

**HC 96.060 / RS**

*na Lei de Execução Penal a partir da data da recaptura do recorrido (...)" (fls. 138-139 do Apenso).*


2. Alega a Impetrante que "(...) em nenhum momento o legislador determinou que a falta grave ocasiona a mudança do marco inicial para contagem do prazo para a concessão de novos benefícios (...)" (fl. 5), considerando-se a interpretação que entende deva ser dada aos "artigos 48, 53, 118, inciso I, 122, 125, 127, 181, §§ 1º, letra d e 2º" (fl. 4).

3. Pede seja "(...) concedida a ordem para cassar a Decisão do e. Ministro Arnaldo Esteves Lima, restabelecendo-se o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, tendo em vista a falta de previsão legal para o reinício da contagem de prazo para a concessão de novos benefícios ao apenado que comete falta grave que não seja crime (...)" (fl. 9).

4. Em 9 de setembro de 2008, solicitei informações pormenorizadas e atualizadas ao Juízo da Vara de Execuções Criminais de Bagé - RS quanto à execução da pena imposta ao Paciente (fl. 13).

5. As informações foram prestadas em 17.9.2008 e encaminhadas a este Supremo Tribunal Federal em 23.9.2008 (fls. 17-36).

6. A Procuradoria-Geral da República opinou pela denegação da ordem (fls. 40-44).

É o relatório. 

HC 96.060 / RS

V O T O**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):**

1. A Impetrante não tem razão de direito.

2. Pelo que se tem nas razões apresentadas na decisão do Superior Tribunal de Justiça, ora questionada, não há embasamento jurídico a sustentar os argumentos expendidos pela Impetrante, para assegurar o êxito do seu pleito, pois não se constata fundamentos suficientes para se evitar o reinício da contagem de prazo para a concessão de novos benefícios ao Paciente que empreende fuga do estabelecimento prisional.

No caso, como bem anotou o eminente Ministro Arnaldo Esteves Lima, com fundamento na jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, "*o cometimento de falta grave implica o reinício da contagem dos prazos para a concessão dos benefícios previstos na Lei de Execução Penal*" (fl. 138 do Apenso).

3. É também firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que em "*caso de falta grave, é de ser reiniciada a contagem do prazo de 1/6, exigido para a obtenção do benefício da progressão no regime de cumprimento da pena. Adotando-se como paradigma, então, o quantum remanescente da pena. Em caso de fuga, este prazo apenas começa a fluir a partir da recaptura do sentenciado*" (HC 85.141, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 12.5.2006).

Nesse sentido, entre outros, os *Habeas Corpus* ns. 94.137, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 24.4.2009, 95.085, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 20.3.2009; 94.726, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 27.3.2009; 94.768, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 27.3.2009; 94.820, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 26.9.2008; 91.587, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 20.6.2008; e 85.049, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 5.8.2005. *d*

HC 96.060 / RS

4. De se ressaltar, ainda, o que consignado pelo Subprocurador-Geral da República Mário José Gisi em seu parecer:

"(...)

É cediço que o cometimento de falta grave pelo condenado, no curso da execução, interrompe a contagem do prazo exigido para a concessão de eventuais benefícios previstos na Lei de Execuções Penais, reiniciando-se assim novo período de Cômputo, a partir da data da referida infração disciplinar.

(...)

Se assim não fosse, não haveria como inibir novos desvios de conduta, evasões, dentre outras situações incompatíveis com o processo de ressocialização dos detentos que incorressem em falta grave, principalmente os condenados à pena privativa de liberdade em regime fechado (...)" (fls. 42-43).

5. Pelo exposto, **encaminho a votação no sentido de se denegar a presente ordem de habeas corpus.**

É o meu voto *d*

**PRIMEIRA TURMA****EXTRATO DE ATA****HABEAS CORPUS 96.060-0**

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

**RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA**

PACTE.(S) : JOSÉ MARIA MARQUES AIRES

IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO RECURSO ESPECIAL Nº 1.037.441 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão:** A Turma indeferiu o pedido de **habeas corpus**. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Menezes Direito. 1ª Turma, 19.05.2009.

Presidência do Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes à Sessão os Ministros Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski e a Ministra Cármen Lúcia. Ausente, justificadamente, o Ministro Menezes Direito.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner de Castro Mathias Netto.

Ricardo Dias Duarte  
Coordenador